



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1015246-80.2026.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** e do **ESTADO DO PARÁ**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do acordo judicial celebrado e homologado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900, por meio do qual foi ajustada a alienação de aproximadamente 32,58 hectares da Fazenda Experimental da EMBRAPA ao Estado do Pará para a implantação da denominada Rodovia Liberdade.

Sustenta o autor que parte da área objeto da transação incide sobre território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, sem que lhes tenha sido assegurada participação no procedimento, tampouco observados os direitos territoriais, culturais e procedimentais assegurados pelo ordenamento jurídico, especialmente o direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos do acordo judicial e a paralisação das obras na área de sobreposição territorial, ou, subsidiariamente, a suspensão parcial de seus efeitos relativamente ao trecho correspondente à área tradicionalmente ocupada.

Brevemente relatado. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputo presentes tais requisitos.

A controvérsia submetida a exame não se restringe à validade formal do acordo judicial celebrado entre a EMBRAPA e o Estado do Pará, mas envolve a possível incidência desse ajuste sobre território tradicionalmente ocupado por comunidades ribeirinhas, circunstância que atrai a aplicação do regime jurídico constitucional, convencional e infraconstitucional de proteção dos povos e comunidades tradicionais.

A Constituição brasileira consagrou modelo de Estado fundado no pluralismo cultural, impondo ao Poder Público o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215) e de proteger o patrimônio cultural brasileiro, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes



grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216). Nessa perspectiva, a tutela jurisdicional não se limita à proteção da propriedade em sentido civilista, alcançando igualmente os territórios indispensáveis à preservação da identidade coletiva e da reprodução social dos grupos culturalmente diferenciados.

Esse regime jurídico foi concretizado pelo Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo-os como grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social e utilizam os territórios e os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. O próprio diploma normativo conceitua os territórios tradicionais como os espaços necessários à reprodução física, social, cultural e econômica desses grupos, independentemente da existência de título dominial formal.

O regime protetivo alcança as comunidades que se caracterizam por práticas tradicionais, fortes vínculos territoriais e de parentesco, identidades culturais próprias e mobilização política em defesa de seus territórios, modos de vida e da ampliação e efetivação de seus direitos, reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como integrantes do conjunto dos povos e comunidades tradicionais, ao lado dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, reforça essa proteção ao estabelecer que a identificação dos povos tradicionais decorre primordialmente da autoidentificação e da preservação de instituições, costumes e modos próprios de vida, impondo ao Estado o dever de proteger seus territórios (art. 14.2), culturas, instituições sociais e recursos naturais. O tratado internacional também assegura o direito de consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas sejam suscetíveis de afetar diretamente essas comunidades, bem como o direito de participarem das decisões relativas aos processos de desenvolvimento capazes de interferir em seus modos de vida (art. 6º).

Cumprе registrar que o território tradicional não constitui simples bem patrimonial. Representa o espaço físico indispensável à reprodução cultural, econômica, religiosa, ancestral e social da comunidade, razão pela qual sua proteção transcende a disciplina do direito de propriedade e assume dimensão de direito fundamental coletivo.

À luz desse regime jurídico, a probabilidade do direito mostra-se suficientemente demonstrada, em juízo de cognição sumária, não apenas pela narrativa constante da petição inicial, mas também pelo Laudo Técnico nº 1334/2025 -ANPA/CNP/SPPEA (ID 2245653465), elaborado pelo Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal, produzido após trabalho de campo realizado nas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Uriboquinha e Beira Rio, mediante entrevistas com moradores antigos, observação direta e análise documental.

O objeto da perícia consistiu em verificar se referidas comunidades constituem grupos tradicionais, reconstruir sua história de ocupação territorial, identificar suas atividades tradicionais e avaliar os impactos decorrentes da implantação da Rodovia Liberdade.

Ao analisar especificamente as comunidades envolvidas, a perícia registra que sua formação decorreu de processo histórico de ocupação iniciado há várias décadas, associado ao antigo Instituto Agrônomo do Norte, atual EMBRAPA, e ao ciclo da borracha, revelando sucessivas gerações que permaneceram na região desenvolvendo atividades extrativistas, agrícolas e pesqueiras. Os relatos colhidos demonstram ocupação contínua, crescimento familiar progressivo e estreita vinculação das famílias ao território atualmente atingido pela obra pública.

Possui especial relevância a conclusão pericial reproduzida na petição inicial, segundo a qual:



"As comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Uriboquinha e Beira Rio se autoidentificam e são percebidas como grupos distintos, com formas próprias de organização social. (...) O território é uma categoria central, entendido como o lugar de relações simbólicas, afetivas e materiais onde se desenvolvem as práticas produtivas, religiosas e culturais. O vínculo com o território é condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo. A posse agroextrativista e tradicional constitui uma forma legítima de uso coletivo, baseada no trabalho familiar e no manejo sustentável. O modo de vida do campesinato amazônico nessas comunidades depende da transmissão intergeracional de conhecimentos e inovações."

O laudo também demonstra que a organização econômica dessas comunidades permanece fundada no manejo tradicional do açaí, do cacau, da pesca artesanal e de outras espécies florestais, evidenciando que o conhecimento transmitido entre gerações constitui elemento essencial para a manutenção do modo de vida local. As entrevistas descrevem técnicas tradicionais de consórcio entre espécies, desenvolvidas empiricamente pelas comunidades e transmitidas entre seus integrantes, além da utilização sustentável dos recursos naturais para alimentação, construção de moradias, artesanato e pesca.

Também merece destaque a conclusão pericial de que a organização territorial das comunidades estrutura-se em torno da posse familiar das áreas de produção e da transmissão intergeracional dos conhecimentos tradicionais, circunstâncias que reforçam, em análise preliminar, a plausibilidade da alegação de existência de território tradicional cuja proteção jurídica transcende a mera titularidade dominial do imóvel.

O conjunto probatório é reforçado, ainda, pelo estudo "Aurá: comunidades & florestas" (ids. 2245656232 e 2245656473), publicado pelo Museu Paraense Emílio Goeldi, que registra a ocupação histórica das comunidades tradicionais existentes na região do Aurá e documenta, com base em pesquisa de campo, entrevistas e levantamento histórico, a formação, organização social e formas tradicionais de utilização do território pelas comunidades ribeirinhas e agroextrativistas locais.

O referido estudo demonstra que a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes teve sua origem há mais de oitenta anos (id. 2245656232, p. 9), quando ribeirinhos passaram a ocupar a área para desenvolver atividades extrativistas e agrícolas. Posteriormente, com a instalação do antigo Instituto Agrônomo do Norte – IAN, sucedido pela EMBRAPA, diversas famílias permaneceram na região, consolidando um processo contínuo de ocupação tradicional que se estende por várias gerações.

A pesquisa registra, igualmente, que o desenvolvimento econômico dessas comunidades sempre esteve baseado na combinação de atividades agrícolas, extrativistas e pesqueiras, destacando o cultivo do açaí, cacau e frutas regionais, bem como a coleta de produtos florestais, a caça e a pesca artesanal, práticas transmitidas entre gerações e diretamente dependentes da preservação do território e dos recursos naturais existentes.

O estudo ressalta que as comunidades mantêm formas próprias de organização social, caracterizadas pelo trabalho familiar, relações de vizinhança, solidariedade comunitária, uso compartilhado dos recursos naturais e forte identidade cultural construída em torno dos rios, igarapés e áreas de floresta, elementos que evidenciam a existência de um modo de vida tradicional muito anterior à expansão urbana ocorrida na região metropolitana de Belém.

Por fim, o estudo registra que a permanência dessas comunidades sempre esteve condicionada à manutenção do acesso aos recursos naturais e aos espaços tradicionalmente utilizados para agricultura,



coleta e pesca (id. 2245656232, p. 19 e ss), de onde se conclui que a perda ou fragmentação desse território compromete não apenas a atividade econômica das famílias, mas também sua identidade cultural, seus vínculos comunitários e a transmissão intergeracional dos conhecimentos tradicionais, circunstâncias que corroboram a necessidade de proteção cautelar da área objeto da presente demanda.

Esses elementos históricos e antropológicos convergem com as conclusões do Laudo Técnico nº 1334/2025 do Ministério Público Federal, conferindo maior robustez à demonstração da probabilidade do direito, ao evidenciar que a área controvertida integra território tradicional ocupado há décadas por comunidades cuja reprodução física, social, econômica e cultural depende diretamente da preservação do espaço em discussão.

A inicial também afirma que a celebração do acordo ocorreu sem a participação das comunidades potencialmente atingidas e sem observância do procedimento de consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, circunstâncias que, em princípio, conferem plausibilidade jurídica à alegação de violação aos direitos territoriais invocados.

Reforça a ocultação persistente das comunidades tradicionais ora interessadas o fato de o estudo de impacto ambiental colacionado aos autos (id. 2245653865) indicar como comunidades tradicionais mais próximas ao empreendimento apenas a comunidade quilombola do Abacatal e a terra indígena da etnia Turé Mariquita.

Nesse sentido, o estudo prévio aponta:

Desse modo, após análise, identificou-se que o território tradicional mais próximo ao Projeto Av. Liberdade é o pertencente a Comunidade Remanescentes de Quilombola do Abacatal, cujo encontra-se a 1,041km (Mapa 1.4-1) de distância do limite da área de implantação do empreendimento, estando, portanto, dentro do limite considerado pela Portaria Interministerial Nº60/ 2015. Ressalta-se que, no momento presente, as tratativas para elaboração do ECQ – Estudo de Componente Quilombola, junto aos comunitários de Abacatal, encontra-se em andamento.

Em relação a Terras Indígenas, o território mais próximo é da Etnia Turé Mariquita; todavia, encontra-se fora dos limites da Portaria Interministerial acima citada, conforme pode ser visualizado na Mapa 1.4-2.

O perigo de dano igualmente se encontra demonstrado. A continuidade das intervenções sobre a parcela do empreendimento que incide sobre a área tradicionalmente ocupada poderá consolidar alterações físicas de difícil reversão, mediante supressão de vegetação, destruição de áreas de manejo agroextrativista, fragmentação territorial e restrição ao exercício das atividades tradicionalmente desenvolvidas pelas comunidades, comprometendo a utilidade do provimento jurisdicional final caso venha a ser reconhecida a invalidade do acordo quanto a essa específica porção territorial.

Todavia, a extensão da medida requerida deve observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja plausibilidade jurídica suficiente para justificar a adoção de providência cautelar relativamente à área objeto da controvérsia, os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam, neste momento processual, a necessidade de suspender integralmente os efeitos do acordo celebrado entre a EMBRAPA e o Estado do Pará, sobretudo porque a própria causa de pedir delimita a controvérsia à parcela da área alienada que se sobrepõe ao território tradicionalmente ocupado pelas comunidades.

A tutela provisória deve, portanto, restringir-se à preservação da situação fática e jurídica da



área efetivamente litigiosa, evitando tanto a consolidação de danos potencialmente irreversíveis aos direitos coletivos alegadamente violados quanto a imposição de restrição mais ampla do que a estritamente necessária à efetividade da jurisdição.

Dessa forma, mostra-se adequada a suspensão apenas parcial dos efeitos do acordo judicial, limitada ao espaço correspondente à área tradicionalmente ocupada pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, preservando-se sua eficácia quanto às demais áreas não alcançadas pela sobreposição territorial indicada na petição inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar:

a) a **suspensão parcial dos efeitos do acordo judicial homologado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900**, exclusivamente no que se refere ao espaço correspondente à área tradicionalmente ocupada pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, conforme delimitado na petição inicial e na documentação técnica que a instrui;

b) a suspensão de qualquer intervenção, supressão vegetal, movimentação de solo, implantação de obras ou atos de disposição possessória incidentes sobre essa parcela da área, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) que a EMBRAPA e o Estado do Pará adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, abstendo-se de praticar quaisquer atos que possam alterar a situação fática da área abrangida pela presente tutela, sem prejuízo da adoção das medidas executivas cabíveis em caso de descumprimento.

d) o traslado desta decisão para a ação de reintegração de posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900.

Citem-se. Intimem-se.

BELÉM, 4 de agosto de 2026.

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO

Juíza Federal

